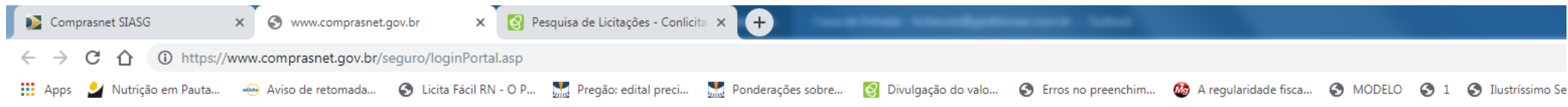


**Pregão Eletrônico N° 029/2019 - UFS - P J REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**

licitacoes@pjrefeicoes.com.br <licitacoes@pjrefeicoes.com.br>
Para: Comissão de Licitação - UFS <coliciufs@gmail.com>

Boa tarde,

Devido instabilidade no Sistema Compras Net, não foi possível anexar recurso no portal, assim sendo estou enviado a peça recursal por e-mail e ao longo da noite tentarei anexar, abaixo segue print da indisponibilidade, sendo que não está abrindo em nenhum navegador constatado que está acontecendo o mesmo.



Não é possível acessar esse site

www.comprasnet.gov.br demorou muito para responder.

Tente:

- Verificar a conexão
- Verificar o proxy e o firewall
- Executar o Diagnóstico de Rede do Windows

ERR_CONNECTION_TIMED_OUT

Recarregar

Saiba mais

PREGÃO ELETRÔNICO N° 029/2019.
Processo n° 23113. 020063/2019-29

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ n° 01.611.866/0001-00, com sede na Rua Doutor João Francisco de Oliveira, 32, Dix Sept Rosado, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, neste ato representada por seu sócio diretor, o Sr Paulo Sérgio da Trindade, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em virtude da autorização legal insculpida no art. 26, do Decreto n.º 5.450/2005, bem como pela premissa contida no Item 10 do Edital de Licitação, apresentar.

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão Administrativa proferida por esse Douto Pregoeiro em declarar como vencedor do referido certame o licitante **R M P ROMERO, 15.790.280/0001-56**, o que passa a fazer pelos termos e fundamentos a seguir delineado.

I. DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 29/2019

A **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**, por intermédio deste Eminentíssimo Pregoeiro, tornou pública a realização do certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do Tipo Menor Preço.

O referido Pregão Eletrônico n.º 29/2019, tem por objeto, a teor do que dispõe Item 1.1. do edital, a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em serviço de alimentação e nutrição, com concessão onerosa do espaço físico e equipamentos, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, visando ao preparo e distribuição de Refeições Industriais no Restaurante Universitário da Universidade Federal de Sergipe - RESUN/ UFS, *campus* São Cristóvão, nas especificações e quantidades relacionadas no Anexo I - Termo de Referência e demais condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

II. DA NÃO ENTREGA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DO LICITANTE **R M P ROMERO, 15.790.280/0001-56**, CONFORME O EDITAL

O certame em foco teve como ora vencedor, conforme declaração do nobre pregoeiro, o licitante **R M P ROMERO, 15.790.280/0001-56**, que entregou documentação que fere o **item 8.9.2** e seus **subitens 8.9.2.1, 8.9.2.2 e 8.9.2.3**, explico:



A licitante apresentou diversos atestados sem referência a contratos, sendo emitidos em sua maioria por empresas privadas, como os atestados:

1. Madeforming Industrial de plástico LTDA, CNPJ nº 07.062.202/0001-07, emitiu um Atestado de Capacidade Técnica emitido em 07 de outubro de 2015 para um fornecimento supostamente de 6 meses (20.03.2015 à 21.09.2015) para um montante de 12.395 unidades, equivalente a pouco mais de 60 refeições/dia o tornando nulo conforme o item 8.9.2.
2. A licitante apresentou outro atestado emitidos pelo Consocio Encalso - Engevix-kallas, CNPJ nº 14.517.651/0001-68, emitido em 12 março de 2015 para um fornecimento supostamente de 9 meses (01.05.2014 à 28.02.2015) o tornando nulo uma vez que fere o item 8.9.2. do edital e o item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017, a saber:

"Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017".

3.0 atestado emitido pela empresa Construtora Capital Rossi, CNPJ nº 12.492.607/0001-15, emitiu suposto Atestado de Capacidade Técnica emitido em 10 de março de 2015 para um fornecimento supostamente fornecido entre 28 de fevereiro de 2012 à 10 de maio de 2014 conforme o contrato 91/14 foi emitido em 04/04/2014, o tornando nulo vez que o contrato ferindo o item 8.9.2 e item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017, pois o atestado seria para quatro fornecimentos distintos, não apresentando assim, a data de fornecimento individualizando, também não foi apresentando contratos e nem tão pouco notas fiscais dos fornecimentos por se tratar do suposto cliente ser empresa privada.

4.0 atestado emitido pela empresa Colmeia Residencial do Bosque empreendimentos Imobiliários LTDA, CNPJ nº 11.958.250/0001-55, emitido em 06 de outubro de 2015 para um suposto fornecimento de 13 de julho de 2015 à 04 de setembro de 2015, o tornando nulo conforme o item 8.9.2.

5. A licitante apresentou outro atestado emitidos pelo Consocio Encalso - Engevix-kallas, CNPJ nº 14.517.651/0001-68, emitido em 01 março de 2015 para um fornecimento supostamente de **27 dias** (04.03.2015 à 31 de março de 2015) o tornando nulo uma vez que fere o item 8.9.2. do edital e o item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017, **em outro ponto é de se destacar que o atestado foi emitido antes de iniciar o suposto fornecimento, a administração publicaria, aceitaria um Atestado de Capacidade Técnica, antes mesmo de tal fornecimento iniciar?**

6 - A licitante apresentou atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Madeforming Industrial de plástico LTDA, CNPJ nº 07.062.202/0001-07, correspondente ao mesmo fornecimento do atestado nº 19/2015 emitiu em 01 de abril de 2015 para um fornecimento supostamente igual o atestado da Encalso - Engevix-kallas, CNPJ nº 14.517.651/0001-68 ou seja **27 dias** (04.03.2015 à 31 de março de 2015) o tornando nulo conforme o item 8.9.2 e item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

7 - A licitante apresentou atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa LANAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA, CNPJ nº 04.706.606/0001-06 emitido em 06 de abril de 2015 para um fornecimento supostamente igual o atestado da Encalso - Engevix- kallas, CNPJ nº 14.517.651/0001-68 e Madeforming Industrial de plástico LTDA, CNPJ nº 07.062.202/0001-07 ou seja **27 dias** (04.03.2015 à 31 de março de 2015) o tornando nulo conforme o item 8.9.2 e item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

8 - A licitante apresentou atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa NOTAMA SERVIÇO TECNICOS LTDA - ME, LTDA, CNPJ nº 63736.755/0001-56 emitido em 31 de março de 2015 para um fornecimento supostamente **26 dias** (05.03.2015 à 31 de março de 2015) o tornando nulo conforme o item 8.9.2 e item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

Assim, na forma como apresentado os atestados, a empresa declarada vencedora não pode permanecer habilitada uma vez que absolutamente não atendeu aos subitens do Edital, senão vejamos:

"8.9.2. Comprovação de aptidão para a prestação através de atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou a contento e de forma satisfatória, serviços de preparo e fornecimento de refeições, e que permita estabelecer por comparação, similaridade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas com os serviços objeto da presente licitação, por período não inferior a 03 (três) anos

8.9.2.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica especificada no contrato social vigente;

8.9.2.2. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 8.9.2 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.6.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.9.2.3. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, encaminhando, caso seja solicitado, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017".

Outrossim, os atestados válidos apresentados **correspondem a menos de três anos** de experiência comprovada conforme o subitem **8.9.2.**

Sobre estes pontos, e sabendo que esse Ilustre Pregoeiro(a) deverá se vincular ao que emana o Edital, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo

de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). (Grifei)

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Nesse sentido, se a licitante não atendeu o que obriga o edital, é dever do ilustre pregoeiro(a) a desclassificação da empresa e convocação da subsequente.

O subitem vincula algo que a licitante não atendeu, isto é, os itens 8.9.2; 8.9.2.1; 8.9.2.2.

Nobre Pregoeiro, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente,

qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que **o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível**, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, ou seja, o julgamento objetivo é aquele que julga conforme o Edital registrou como regra sem interpretação extensiva. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é **a lei interna da licitação**:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.” [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

“Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração

não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)“

“Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra. Acórdão 1932/2009 Plenário”

“Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. Acórdão 1705/2003 Plenário”

“Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993. Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara”

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Nobre julgador, os atestados de capacidade técnica apresentado pelo licitante, são obscuros e necessitam de apresentação de contratos e notas fiscais, conforme o suitem 8.9.2.3 do Edital:

“8.9.2.3. Caso seja necessário, e a título de diligência, o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, encaminhando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017”.

III. A NÃO COMPROVAÇÃO DA SAÚDE FINANCEIRA DA LICITANTE R M P ROMERO, 15.790.280/0001-56 CONFOME O ITEM 8.8.4

Nobre pregoeiro, O edital é cristalino, que a empresa **R M P ROMERO, 15.790.280/0001-56, não apresentou o que determina o item 8.8.4, vejamos:**



Rua Dr. João Francisco de Oliveira, nº 32 cs-b,
Dix Sept Rosado, Natal-RN, 59052-140
www.pjrefeicoes.com.br - Tel: (84) 2226-1972
CNPJ: 01.611.866/0001-00 e Inscrição Estadual - 20.077.412-3

"8.8.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação".

Seja Nobre julgador, estamos falando de **ESTIMATIVA**, ou seja, valores iniciais a fase de lances e habilitação e não os valores arrematados que são valores exatos para a contratação e não mais uma estimativa, onde a administração pública chega através de cotação de preço.

Por outro lado, o § 3º do art. 31 da própria Lei de Licitações (Lei 8.666/93) estabelece que se trata de comparação com o valor estimado da licitação:

"§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifo nosso)"

Por fim, cumpre ressaltar ainda que o Tribunal de Contas da União já se manifestou pela legalidade da exigência cumulativa de mais de um índice financeiro, conforme enunciado do Acórdão 1265/2015 - Segunda Câmara:

"Para fins de qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios, é aceitável a exigência cumulativa de capital ou patrimônio líquido mínimo com os índices contábeis previstos no art. 31, §§ 1.º e 5.º, da Lei 8.666/1993".

Pregoeiro, veja que o item 4 do Termo de Referência, Quadro 1 - Pesquisa Orçamentária para Composição dos preços das refeições do RESUN que estipula o valor ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, a saber, R\$ 13.951.000,00 (treze milhões, novecentos e cinquenta e um mil reais).

Todavia, o patrimônio líquido da empresa não é igual ou superior a 10% do valor estimado para a licitação, descumprindo, assim, o item 8.8.4. O valor estimado da contratação é de R\$ 13.951.000,00 (treze milhões, novecentos e cinquenta e um mil reais) e o patrimônio líquido apresentado é de R\$ 763.929,32 (setecentos e sessenta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos) ou seja a licitante deveria apresentar para habilitação saúde financeira com patrimônio líquido de pelo menos R\$ 1.395.100,00 (hum milhão, trezentos e noventa e cinco mil e cem reais).

IV. DO PEDIDO

Ex positis, e com fulcro no art. 18, do Decreto n.º 5.450/2005¹, bem como pela premissa contida no item 10 do Edital de Licitação, vem a empresa impugnante pleitear de sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

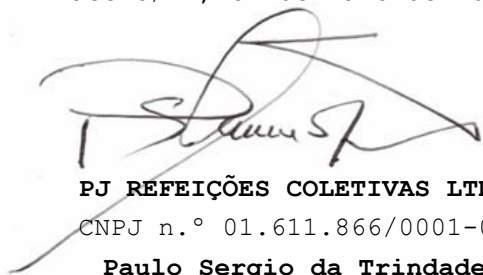
Apreciada as razões apresentadas, vez que apresentadas tempestivamente, e que, por ilação lógica, **o ato do dia 13 de maio de fevereiro de 2019** que sagrou como vencedora **dos itens 01 e 02** a proposta da licitante **R M P ROMERO, 15.790.280/0001-56**, **seja declarado TOTALMENTE NULO**, pois feriu de morte o **item 8.9.2** e seus **subitens 8.9.2.1, 8.9.2.2, 8.9.2.3, 8.8.4 e 8.8.2** além de ser necessária a promoção de diligencia para esclarecer acerca dos atestados ora apresentados do Edital.

Após julgamento, deve ser realizadas novas sessões, onde conste como inabilitada a empresa **R M P ROMERO, 15.790.280/0001-56** e, digno-se essa Douta Comissão Permanente de Licitação em dar prosseguimento ao certame convocando os licitantes subsequentes, na ordem de classificação. Vez que só assim restará respeitado o princípio da legalidade, o qual determina que a Administração Pública somente possa agir conforme dispõe a lei.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Maceió/AL, 31 de maio de 2019.



PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA
CNPJ n.º 01.611.866/0001-00
Paulo Sergio da Trindade
Diretor Geral
CPF: 567.279.844-68

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA

CNPJ 01.611.866/0001-00

ADITIVO 05 E CONSOLIDAÇÃO

Os abaixo assinados,

PAULO SERGIO DA TRINDADE, brasileiro, casado pelo regime de comunhão total de bens, empresário, natural de Pedro Avelino-RN com data de nascimento em 28.11.1968, portador da carteira de identidade 887.729-SSP-RN e CPF-567.279.844-68, residente e domiciliado a Av. Alphaville, 180 Catuana, quadra R1, Lote 16 no bairro de Pium em Pamamirim-RN com CEP- 59.160-400; e

MARIA ILMA MARCELINO TORRES, brasileira, solteira, empresária, natural de Encanto - RN com data de nascimento em portador da carteira de identidade 265.380-SSP-RN e CPF- 221.592.234-68 Residente e domiciliado a Rua Lafaiete Diogo, 170 no bairro centro em Pau Dos Ferros-RN com CEP-59.900-000;

Únicos sócios da sociedade empresarial limitada denominada **PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**, com sede a Rua João Francisco de Oliveira, 32 CS - B no bairro de Dix-Sept Rosado em Natal-RN com CEP-59.052-140 com CNPJ-01.611.866/0001-00, registrada na JUCERN sob nº 24200267892 por despacho em 05.12.1996 e seu ultimo aditivo registrado sob nº 24324611 por despacho em 10.04.2015, resolvem altera seu contrato social, aditivos e consolidação e fazem conforme abaixo;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ABERTURA DE FILIAL

Fica neste ato criadas duas filiais:

Filial 01 - Rua Frei Miguelinho, 1626, no bairro de Nova Betânia na cidade de Mossoró/RN com CEP-59607-250.

Filial 02 - Av. Gov. Afrânio Lages, 133, no bairro do Bom Parto na cidade de Maceió/AL com CEP-57017-225.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da empresa que era de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) Fica neste ato alterado para R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), sendo R\$ 1.000.000,00 (hum milhão reais) integralizado neste ato, em moeda corrente do país. Passa a constituir o capital social da Empresa Limitada em moeda corrente do País. Distribuindo-se entre os sócios da seguinte forma:

PAULO SERGIO TRINDADE COM 2.499.960 QUOTAS

| | |
|---------------------------------|--------------------------|
| Seu Capital Social anterior | R\$. 1.499.960,00 |
| Integralizado em moeda corrente | R\$. <u>1.000.000,00</u> |
| Seu Capital Social atual | R\$. 2.499.960,00 |

MARIA ILMA MARCELINO TORRES COM 40 QUOTAS.

| | |
|---|------------------|
| Seu Capital social totalmente integralizado | R\$ <u>40,00</u> |
|---|------------------|

TOTAL DO CAPITAL SOCIAL R\$ 2.500.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, alteração contratual pertinente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 14/01/2019 13:23 SOB Nº 20180553984. PROTOCOLO: 180553984 DE 14/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11900144037. NIRE: 24200267892. PJ REFEICOES COLETIVAS LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 14/01/2019
www.redesim.rn.gov.br



JUCEAL

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/02/2019 16:47 SOB Nº 27904803115. PROTOCOLO: 190011122 DE 05/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11900525057. NIRE: 27904803115. PJ REFEICOES COLETIVAS LTDA

Edvaldo Maiorano de Lima
SECRETÁRIO-GERAL
MACEIÓ, 05/02/2019
www.facilita.al.gov.br

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RATIFICAÇÕES.

Ratificam em todos os seus termos as demais cláusulas e condições do seu contrato social e aditivos, não expressamente modificadas pelo presente instrumento o qual ficara fazendo parte integrante daquele documento.

CLAUSULA QUARTA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E ADITIVOS

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA CNPJ 01.611.866/0001-00

Os abaixo assinados,

PAULO SERGIO DA TRINDADE, brasileiro, casado pelo regime de comunhão total de bens, empresário, natural de Pedro Avelino-RN com data de nascimento em 28.11.1968, portador da carteira de identidade 887.729-SSP-RN e CPF-567.279.844-68, residente e domiciliado a Av. Alphaville, 180 Catuana, quadra R1, Lote 16 no bairro de Pium em Parnamirim-RN com CEP- 59.160-400; e

MARIA ILMA MARCELINO TORRES, brasileira, solteira, empresária, natural de Encanto - RN com data de nascimento em portador da carteira de identidade 265.380-SSP-RN e CPF- 221.592.234-68 Residente e domiciliado a Rua Lafaiete Diogo, 170 no bairro centro em Pau Dos Ferros-RN com CEP- 59.900-000;

Únicos sócios da sociedade empresarial limitada denominada PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, com sede a Rua João Francisco de Oliveira, 32 CS - B no bairro de Dix-Sept Rosado em Natal-RN com CEP-59.052-140 com CNPJ-01.611.866/0001-00, registrada na JUCERN sob nº 24200267892 por despacho em 05.12.1996 e seu último aditivo registrado sob nº 24324611 por despacho em 10.04.2015, resolvem consolidar seu contrato social e aditivos, o que fazem em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO

A sociedade gira sob o nome empresarial P J REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO ENDEREÇO DA SEDE.

A sociedade tem sua sede à Rua Dr. João Francisco de Oliveira, 32 CS - B no bairro de Dix-Sept Rosado em Natal-RN com CEP-59.052-140.

A sociedade tem um filial com sede a Av. Chanc. Osvaldo Aranha, 2000 no bairro de Madeireira em Aracaju-SE com CEP-49.085-100.

A sociedade tem um filial com sede a Rua Frei Miguelinho, 1626, no bairro Nova Betânia na cidade de Mossoró/RN com CEP-59607-250.

A sociedade tem um filial com sede a Av. Gov. Afrânio Lages, 133, no bairro do Bom Parto na cidade de Maceió/AL com CEP-57017-225.

CLAUSULA TERCEIRA - OBJETIVOS SOCIAIS.

O Objeto é Serviços Administrativos para terceiros (Assessoria Empresarial), Serviços de Organização de Eventos exclusive Culturais e Desportivos, Serviços de Buffet, Outros Serviços Prestados a Empresas Limpeza em Prédios e Domicílios, limpeza em imóveis, Conservação de lugares e Edifícios Históricos, Fornecimento de Alimentos Preparados preponderantemente para empresas, Fabricação de Produtos de Padaria e confeitaria com predominância de produtos próprios e casa de festas e eventos.

CLÁUSULA QUARTA: DO CAPITAL SOCIAL

A sociedade tem um capital social já totalmente integralizado em moeda corrente no país de R\$2.500.000,00 (dois milhão e quinhentos mil reais) divididos em 2.500.000 (dois milhão e quinhentos mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte forma:



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 14/01/2019 13:23 SOB
Nº 20180553984.
PROTOCOLO: 180553984 DE 14/01/2019. CÓDIGO
DE VERIFICAÇÃO: 11900144037. NIRE:
24200267892.
PJ REFEICOES COLETIVAS LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 14/01/2019
www.redesim.rn.gov.br



JUCEAL
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE ALAGOAS

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/02/2019 16:47 SOB
Nº 27904803115.
PROTOCOLO: 190011122 DE 05/02/2019. CÓDIGO
DE VERIFICAÇÃO: 11900525057. NIRE:
27904803115.
PJ REFEICOES COLETIVAS LTDA

Edvaldo Maiorano de Lima
SECRETÁRIO-GERAL
MACEIÓ, 05/02/2019
www.facilita.al.gov.br

PAULO SERGIO TRINDADE COM 2.499.960 QUOTAS
Seu Capital Social integralizado R\$. 2.499.960,00

MARIA ILMA MARCELINO TORRES COM 40 QUOTAS.
Seu Capital social totalmente integralizado R\$ 40,00

TOTAL DO CAPITAL SOCIAL R\$ 2.500.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, alteração contratual pertinente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

CLÁUSULA QUINTA: DA ABERTURA DE FILIAIS.

A sociedade poderá, quando servir aos seus interesses abrir filiais destacando para estas uma parte do Capital Social da Matriz.

CLÁUSULA SEXTA: DO PRAZO DE DURAÇÃO.

A sociedade terá um prazo de duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA ADMINISTRAÇÃO.

A administração da sociedade caberá ao sócio administrador **PAULO SERGIO DA TRINDADE** isoladamente a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, se no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto o uso da denominação social em atividades estranhas aos fins sociais, em favor de qualquer dos cotistas ou terceiros.

CLÁUSULA OITAVA: DO PRÓ-LABORE.

É resguardado aos administradores o direito de retirada mensal a título de Pró-labore que será fixado pela sociedade, respeitadas as limitações legais vigentes e registrado como despesas na escrituração contábil.

CLÁUSULA NONA: DO EXERCÍCIO SOCIAL.

O exercício social da sociedade obedecerá ao ano calendário e a cada 31 de dezembro serão levantadas às demonstrações financeiras e o lucro líquido ou prejuízo apurado, terá o destino pactuado entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA CESSÃO DE QUOTAS.

O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar os sócios remanescentes, discriminando o preço, forma de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento da notificação ou em maior prazo a critério do sócio alienante. Decorrido este prazo sem que, haja exercido a preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO FORO.

Fica eleito o foro da cidade de natal /RN, para solucionar qualquer discórdia em relação a esta sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO CONSELHO FISCAL.

Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

Handwritten signature

Handwritten signature



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 14/01/2019 13:23 SOB Nº 20180553984.
PROTOCOLO: 180553984 DE 14/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11900144037. NIRE: 24200267892.
PJ REFEICOES COLETIVAS LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 14/01/2019
www.redesim.rn.gov.br



JUCEAL
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/02/2019 16:47 SOB Nº 27904803115.
PROTOCOLO: 190011122 DE 05/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11900525057. NIRE: 27904803115.
PJ REFEICOES COLETIVAS LTDA

Edvaldo Maiorano de Lima
SECRETÁRIO-GERAL
MACEIÓ, 05/02/2019
www.facilita.al.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS.

Em suas deliberações, o administrador adotará preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do Art. 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA DECLARAÇÃO DO SÓCIO E ADMINISTRADOR.

O sócio administrador declara sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da Sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Contrato Social e aditivos, não especificamente alcançadas pelo presente instrumento de alteração.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, forma e teor, que serão assinadas pelos sócios.

Natal-RN 14 de Novembro de 2018.



PAULO SERGIO DA TRINDADE



MARIA ILMA MARCELINO TORRES



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 14/01/2019 13:23 SOB
Nº 20180553984.
PROTOCOLO: 180553984 DE 14/01/2019. CÓDIGO
DE VERIFICAÇÃO: 11900144037. NIRE:
24200267892.
PJ REFEICOES COLETIVAS LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 14/01/2019
www.redesim.rn.gov.br



JUCEAL
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE ALAGOAS

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/02/2019 16:47 SOB
Nº 27904803115.
PROTOCOLO: 190011122 DE 05/02/2019. CÓDIGO
DE VERIFICAÇÃO: 11900525057. NIRE:
27904803115.
PJ REFEICOES COLETIVAS LTDA

Edvaldo Maiorano de Lima
SECRETÁRIO-GERAL
MACEIÓ, 05/02/2019
www.facilita.al.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| | | |
|--|---|--------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.611.866/0005-25 FILIAL | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 05/02/2019 |
| NOME EMPRESARIAL P J REFEICOES COLETIVAS LTDA | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***** | | PORTE DEMAIS |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 10.93-7-01 - Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente 91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada | | |
| LOGRADOURO AV GOVERNADOR AFRANIO LAGES | NÚMERO 133 | COMPLEMENTO |
| CEP 57.017-225 | BAIRRO/DISTRITO BOM PARTO | MUNICÍPIO MACEIO |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO CSCJR@TERRA.COM.BR | | UF AL |
| TELEFONE (84) 3342-8900 | | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/02/2019 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 05/02/2019 às 17:55:46 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do Sétimo Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço www.7cartorio.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 887.729 DATA DE EXPEDIÇÃO 06/07/2011

NOME PAULO SERGIO DA TRINDADE

FILIAÇÃO JORGE BATISTA DA TRINDADE
MARIA DAS DORES DA TRINDADE

NATURALIDADE PEDRO AVELINO RN DATA DE NASCIMENTO 28/11/1968

DOC. ORIGEM CERT. DE CASAMENTO L-006B F-82 RG-006
DOUTOR SEVERIANO RN-CARTORIO UNICO

CPF 567.279.844-68
2a. VIA

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83
Marcela Aurilia Ferreira Caldas
Coordenadora de Identificação
ITCP/RN

ATT

Assinatura Digital 7º Ofício de Notas - Natal/RN